RECURSO ESPECIAL Nº 2156739 - RS(2024/0251943-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	SPLENDA PARUS REFEICOES S.A
OUTRO NOME	:	PARUS ALIMENTAÇÃO E FACILITIES S.A.
ADVOGADOS	:	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES - RS026977
		CAROLINE WOLFF BOSSEL - RS124937
		VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
RECORRIDO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A
		GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto em face de decisão que reconheceu a ocorrência de *bis in idem* em razão da fixação de honorários de sucumbência em favor da recorrente, tanto na decisão do recurso que reconheceu sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda executiva, como na decisão que julgou prejudicados os embargos à execução opostos.

II. Razões de decidir

2. Os embargos à execução, por possuir natureza jurídica de ação incidental, possui autonomia em relação à execução originária, sendo possível, em tese, a condenação em honorários sucumbenciais em ambas as demandas, também de forma autônoma.

3. Entretanto, evidenciando-se a prejudicialidade dos embargos em razão do êxito em recurso interposto no bojo da ação executiva, é incabível a fixação de honorários de sucumbência em ambas as demandas em favor da parte exitosa, em observância ao princípio da causalidade

III. Dispositivo

4. Recurso Especial desprovido

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56656886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/05/2026 17:05:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 775810da-5076-47a6-bd30-dd506bcc5cbf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56656886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/05/2026 17:05:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 775810da-5076-47a6-bd30-dd506bcc5cbf

RECURSO ESPECIAL Nº 2156739 - RS(2024/0251943-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	SPLENDA PARUS REFEICOES S.A
OUTRO NOME	:	PARUS ALIMENTAÇÃO E FACILITIES S.A.
ADVOGADOS	:	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES - RS026977
		CAROLINE WOLFF BOSSEL - RS124937
		VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
RECORRIDO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A
		GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto em face de decisão que reconheceu a ocorrência de *bis in idem* em razão da fixação de honorários de sucumbência em favor da recorrente, tanto na decisão do recurso que reconheceu sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda executiva, como na decisão que julgou prejudicados os embargos à execução opostos.

II. Razões de decidir

2. Os embargos à execução, por possuir natureza jurídica de ação incidental, possui autonomia em relação à execução originária, sendo possível, em tese, a condenação em honorários sucumbenciais em ambas as demandas, também de forma autônoma.

3. Entretanto, evidenciando-se a prejudicialidade dos embargos em razão do êxito em recurso interposto no bojo da ação executiva, é incabível a fixação de honorários de sucumbência em ambas as demandas em favor da parte exitosa, em observância ao princípio da causalidade

III. Dispositivo

4. Recurso Especial desprovido

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56172588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:20
Código de Controle do Documento: 64d46922-79b5-4012-afec-420e2d7f8231

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pela 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.996):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
>
> 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA FIXAÇÃO. HAVENDO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ESTES ENGLOBAM AQUELES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A FIXAÇÃO DA VERBA EM DUPLICIDADE IMPLICARIA EM EVIDENTE *BIS IN IDEM*, PREJUDICIAL À PARTE APELANTE.
>
> 2. PREQUESTIONAMENTO. BASTA QUE O TRIBUNAL SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE SOBRE A MATÉRIA, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE FAÇA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS/CONSTITUCIONAIS INVOCADOS.
>
> APELAÇÃO PROVIDA.
>
> UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.019-2.026).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.056-2.065), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 85 do CPC, por entender que faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência por ter se sagrado vencedora tanto no agravo de instrumento quanto nos embargos à execução, mormente em razão da natureza de ação conferida a este último instrumento.

Contrarrazões apresentadas (fls. 2.082-2.099).

Decisão de admissibilidade às fls. 2.118-2120.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial movida pela parte recorrida em face de Bella Serra Alimentação e Serviços Ltda. e seus sócios.

Formulado pela exequente pedido de redirecionamento da execução em face do recorrente, em razão de sucessão empresarial, o Juízo de primeiro grau acolheu o pleito.

Devidamente citada da decisão, a parte recorrente interpôs agravo de instrumento voltado ao seu desfazimento, por entender não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva. Sem prejuízo, opôs embargos de execução em face da pretensão veiculada pela recorrida.

Documento eletrônico VDA56172588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:20
Código de Controle do Documento: 64d46922-79b5-4012-afec-420e2d7f8231

Conforme narrado pela própria recorrida (fls. 2.057-2.058), esta obteve êxito em seu recurso, tendo sido excluída do polo passivo da demanda executiva, condenando-se a recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência.

Em razão da decisão proferida, o Juízo de primeiro grau, ao julgar os embargos à execução, declarou estarem estes prejudicados e condenou o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência.

A parte recorrida, por sua vez, interpôs apelação na qual suscitou que a nova condenação em honorários seria descabida, por representar *bis in idem*.

A Corte de origem deu provimento à insurgência com base nos seguintes fundamentos (fl. 1.993):

> "Com efeito, inobstante o cabimento dos honorários nos embargos à execução, deve-se observar que, acaso fixados honorários nos autos da execução de título extrajudicial, não se pode permitir o duplo arbitramento da verba, de modo a penalizar a parte.
>
> No presente caso, restou fixada a verba honorária em favor do procurador da parte apelada nos autos da execução.
>
> Assim, mostra-se incabível a fixação da verba honorária em duplicidade (na mesma fase processual), pois implicaria em evidente bis in idem, prejudicial à parte apelante."

A decisão deve ser mantida.

Primeiramente, não se nega aqui a indubitável natureza de ação incidental de que se revestem os embargos à execução, a qual é pacificamente reconhecida tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, da qual se constitui perfeito exemplo a tese firmada no âmbito julgamento do Tema n. 587 por este Sodalício, citado pelo recorrente.

A questão, contudo, deve ser tratada de acordo com o princípio da causalidade e da avaliação do êxito da parte em favor da qual é fixada a sucumbência.

Na hipótese, conquanto deve ser observada a autonomia existente entre a execução originária e os embargos opostos (tidos como ação incidental), não há dúvida de que o êxito da parte recorrente se deu a partir do provimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de redirecionamento da demanda executiva, o qual, em consequência, gerou a extinção da demanda incidental.

Em outras palavras, o mérito dos embargos sequer foi enfrentado justamente porque exitosa a insurgência recursal, tendo sido esta a causa única da fixação dos honorários sucumbenciais.

Assim, mostra-se correta a decisão prolatada pela Corte de origem, pois sua desconstituição implicaria indisfarçável *bis in idem* em desfavor da recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico VDA56172588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:20
Código de Controle do Documento: 64d46922-79b5-4012-afec-420e2d7f8231

É como voto.

Documento eletrônico VDA56172588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:20
Código de Controle do Documento: 64d46922-79b5-4012-afec-420e2d7f8231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.156.739 / RS

Número Registro: 2024/0251943-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10208032013821001050817939420228217000 50023442320138210010 50024584920198210010 50817939420228217000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SPLENDA PARUS REFEICOES S.A
OUTRO NOME	:	PARUS ALIMENTAÇÃO E FACILITIES S.A.
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
		ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES - RS026977
		CAROLINE WOLFF BOSSEL - RS124937
RECORRIDO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A
		GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56642491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:49:53
Código de Controle do Documento: a46a6995-bbfe-4d87-840b-b2556362062a

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:49:53
Código de Controle do Documento: a46a6995-bbfe-4d87-840b-b2556362062a